

ISBN 978-85-472-1604-7

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

**SOMOS** | **saraiva** jur  
EDUCAÇÃO

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC** | 0800-0117875  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

Bueno, Cassio Scarpinella

Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts.  
318 a 538) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São  
Paulo : Saraiva, 2017.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil  
I. Título.

16-1566

CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 347.9(81)(094.4)

**Presidente** Eduardo Mufarej  
**Vice-presidente** Claudio Lensing  
**Diretora editorial** Flávia Alves Bravin

**Conselho editorial**  
**Presidente** Carlos Ragazzo  
**Consultor acadêmico** Murilo Angeli Dias dos Santos

**Gerência**  
**Planejamento e novos projetos** Renata Pascual Müller  
**Concursos** Roberto Navarro  
**Legislação e doutrina** Thais de Camargo Rodrigues

**Edição** Daniel Pavani Naveira

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa  
Clarissa Boraschi Maria (coord.)  
Guilherme H. M. Salvador  
Kelli Priscila Pinto  
Marília Cordeiro  
Mônica Landi  
Surane Vellenich  
Tatiana dos Santos Romão  
Tiago Dela Rosa

**Projeto gráfico** Mônica Landi  
**Diagramação e revisão** Know-How Editorial

**Comunicação e MKT** Elaine Cristina da Silva  
**Capa** Aero Comunicação  
**Produção gráfica** Marli Rampim  
**Impressão e acabamento** Prol Editora Gráfica

**Data de fechamento da edição: 12-4-2017**

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por  
qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora  
Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido  
na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603164 CAE 620122

Não obstante, importante orientação jurisprudencial, de forma excepcional, passou a *relativizar* a coisa julgada material em casos extremados, envolvendo direitos da personalidade ou fundamentais (investigação de paternidade) ou a moralidade pública<sup>827</sup>.

Hoje contudo o tema, embora relevante numa época não tão distante, passou a plano secundário, visto ter demonstrado a experiência que as hipóteses de flexibilização se restringiram àquelas duas aludidas situações.

**ART. 506.** A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 472*

## 1. Generalidades

Esta regra legal, estabelecendo os denominados limites subjetivos da coisa julgada, é análoga ao art. 472 do CPC/1973, tendo agora a nova redação o grande mérito de ter eliminado um notório equívoco histórico<sup>828</sup>.

Importa ressaltar que a harmonia das decisões judiciais e a posição dos terceiros em relação a uma sentença, proferida *inter alios*, constituem problemas que sempre foram objeto de grande preocupação na história da coisa julgada civil.

Com efeito, na experiência jurídica romana, as fontes revelam que a jurisprudência clássica, visando a inibir o ajuizamento de nova ação com idêntico objeto, passou a elaborar uma série de critérios pelos quais se aferia a reprodução de uma demanda já finda (*eadem res*). Tais critérios são conhecidos por meio de inúmeros preciosos fragmentos que foram conservados, especialmente, no livro 44 do Digesto.

Como esclarece Giovanni Pugliese, a noção de *eadem res* “já havia possivelmente sido esboçada no processo *per legis actiones*, em relação à proibição de *rem actam agere*; todavia, ganhando expressão o processo *per formulas*, vem ela delimitada e aprofundada com específica referência à *litis contestatio* e ao seu primordial efeito”<sup>829</sup>.

Se porventura fosse ajuizada a mesma ação entre as mesmas partes, o réu poderia valer-se da exceção de coisa julgada. Era essa a doutrina de Juliano, invocada por Ulpiano: “*exceptionem rei iudicatae ob stare, quotiens inter eadem quaestio inter easdem personas revocatur*”<sup>830</sup>.

As fontes clássicas ainda comprovam que os juristas tinham consciência de que a sentença que colocava termo ao processo, gerando imediata *res iudicata*, somente deveria produzir efeitos *inter partes*. Não podendo prejudicar terceiros.

<sup>827</sup> V., nesse sentido, v. g., STJ, 4ª Turma, j. u., REsp 330.172-RJ, DJ 18.12.2001; 1ª Turma, j. u., REsp 240.712-SP, DJ 24.04.2000.

<sup>828</sup> Foi, na verdade, da recepção do direito romano-canônico que as fontes jurídicas da Península Ibérica (incluídas aí as Ordenações do Reino lusitano) interpretaram erroneamente o direito romano. Os textos de época clássica não admitiam que a coisa julgada prejudicasse aquele que não tinha participado do processo; nada dispunham sobre o possível benefício ao terceiro.

<sup>829</sup> Pugliese, *Giudicato civile (storia)*, in *Enciclopedia del diritto*, 18, 1968, p. 738.

<sup>830</sup> Ulpiano, D. 44.2.3 (*l. 15 ad edictum*): “a exceção de coisa julgada sempre obsta a que entre as mesmas pessoas a mesma questão seja renovada”. V., a propósito desse texto, Savigny, *Sistema del diritto romano attuale*, tr. it. Vittorio Scialoja, v. 6, § 301, p. 498 e s.

Realmente, num famosíssimo fragmento do Digesto, Macro inicia o texto com um princípio de direito que já era conhecido: “*Saepe constitutum est, res inter alios iudicatas aliis non praeiudicare*” (D. 42.1.63)<sup>831</sup>. Com formulação idêntica ou assemelhada, o mesmo postulado encontra-se em muitos outros passos da mesma época: “*Quum res inter alios iudicatae nullum aliis praeiudicium faciant*” (D. 44.2.1)<sup>832</sup>; “... *nec inter alios res iudicata alii prodesse, aut nocere solet*” (D. 20.4.16)<sup>833</sup>; “*Modestinus respondit, res inter alios iudicata aliis non obest*” (D. 44.1.10)<sup>834</sup>; “... *non potuisse inter alios iudicando alterius ius mutare*” (D. 33.2.31)<sup>835</sup>.

Para Betti, a concepção romana sobre a delimitação subjetiva da coisa julgada é bem clara: a sentença proferida *inter partes* é juridicamente irrelevante em relação aos terceiros estranhos ao processo. A sentença gera, assim, entre as partes aquela eficácia própria e vinculante que é denominada *res iudicata*; eficácia que, segundo as fontes romanas, tornava certo e indiscutível em qualquer processo futuro contra o mesmo adversário a relação jurídica que foi objeto de contestação e de decisão.

Todavia, esclarece Betti: ao escrever “*aliis non praeiudicare*” — e que pode ser traduzido por “irrelevância jurídica aos terceiros” —, o jurista Macro, na verdade, procurou destacar que os terceiros não se sujeitam à coisa julgada. Mas, nada leva a concluir que a sentença proferida *inter alios* não possa, de qualquer modo, projetar alguma espécie de eficácia ou mesmo interferir no direito alheio<sup>836</sup>.

Daí a relevante distinção entre coisa julgada, que sempre se forma exclusivamente entre as partes, e eficácia da sentença, que, em princípio, atinge apenas os litigantes, mas excepcionalmente pode muito bem repercutir na esfera de direito de terceiros.

A regra do art. 506 passou por inúmeras vicissitudes durante o processo legislativo.

Inicialmente, no Anteprojeto e nos sucessivos Projetos a redação continuava sendo a mesma do velho art. 472, no sentido de que a sentença não pode acarretar nem benefício e tampouco pode prejudicar terceiros.

Pela compreensão do equívoco que tal disposição continha, o legislador, em algum momento da tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, acolheu sugestão que formulei, visto não existir qualquer dúvida de que a eficácia da sentença transitada em julgado, em muitas situações, beneficia terceiros. Não pode haver prejuízo! Contudo, nada obsta a que a posição jurídica de terceiros seja efetivamente beneficiada pela eficácia da decisão de mérito.

<sup>831</sup> Macro (l. 2 de *appellationibus*): “Muitas vezes se determinou que a coisa julgada em relação a uns não prejudica a outros”.

<sup>832</sup> Ulpiano (l. 2 ad *edictum*): “Como as coisas julgadas entre uns não causam prejuízo a outros...”.

<sup>833</sup> Paulo (l. 3 *quaestionum*): “... a coisa julgada entre uns não costuma aproveitar nem prejudicar a outrem”.

<sup>834</sup> Modestino (l. 12 *responsorum*): “Modestino respondeu que a coisa julgada entre uns não prejudica a outros”.

<sup>835</sup> Labeão (l. 2 *posterorum a Iavoleno epitomarum*): “... não é possível, julgando entre outros, mudar o direito de terceiro”.

<sup>836</sup> *Trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano*, § 2º, p. 9; § 5º, p. 22-23. Betti bem apontou que, apesar de a maioria dos textos romanos atinentes à coisa julgada *inter partes* referir ao prejuízo (*lato oneroso*) que não poderia ser causado ao terceiro, a regra possuía o mesmo valor para a hipótese inversa, vale dizer, quando a *res iudicata* beneficiava terceiro. E isso, porque, “dada a incidibilidade dos efeitos jurídicos de um mesmo fato, negar, em relação a uma determinada pessoa, os efeitos prejudiciais de um fato jurídico, significa afirmar a total irrelevância jurídica desse fato em relação àquela pessoa considerada. Uma coisa julgada claudicante, *secundum eventum litis*, é um conceito absurdo” (§ 2º, p. 10-11).

## 2. Conceito processual de parte e de terceiro

O estudo dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito do processo civil assume real importância, tanto mais quando se tenha na devida conta que uma de suas mais significativas características é a de ser um processo de partes. Sintetizando, a esse respeito, o entendimento dominante na moderna doutrina processual, precisa José Frederico Marques<sup>837</sup> que, em virtude de o processo constituir, em seu desenho estrutural, um *actus trium personarum*, o juiz, o autor e o réu apresentam-se como os principais protagonistas da relação processual, por encarnarem, pelo ângulo subjetivo, individualizando-as de forma devida, a jurisdição, a ação e a defesa.

Daí, a necessidade de, num primeiro momento, estabelecer o conceito de parte, para, em seguida, determinar o de terceiro, e a sua respectiva sujeição à eficácia da sentença e, excepcionalmente, à coisa julgada.

Como bem ressalta Chiovenda, a formulação do conceito de parte não se restringe a simples questão de ordem teórica, mas se presta, fundamentalmente, à solução de sérios problemas de natureza prática<sup>838</sup>. De fato, para o fim de dirimir questões atinentes ao impedimento e à suspeição do juiz, ao litisconsórcio e à intervenção de terceiros, à litispendência e aos limites subjetivos da coisa julgada, delinea-se necessária a elaboração de um conceito de parte abstraído de qualquer liame com a situação de direito material.

Tornou-se famosa a definição de Chiovenda, que é centrada no aspecto formal: parte é aquele que demanda, aquele em cujo nome se demanda e aquele em face de quem se demanda a atuação da vontade concreta da lei. Ressalte-se, porém, que tal proposição encontra-se imbricada, de forma até excessiva, à demanda pendente e ao objeto do processo, “pecando ainda pela falta de associação ao princípio do contraditório”<sup>839</sup>.

A noção de “parte” admite variantes de conformidade com a perspectiva adotada, apresentando-se, pois, como um conceito polissêmico.

Garbagnati propõe um desdobramento do conceito de parte em três categorias. Partes são: a) os sujeitos dos atos processuais; b) os sujeitos destinatários dos efeitos jurídicos puramente processuais; e c) os titulares da relação jurídica litigiosa, sujeitos, portanto, dos efeitos da sentença<sup>840</sup>.

Mais recentemente, Proto Pisani, baseando-se nas acepções utilizadas pelo legislador, aceita essa tripartição e preleciona que *partes* são: a) os sujeitos dos atos processuais; b) os sujeitos dos efeitos do processo; e c) os sujeitos dos efeitos da sentença<sup>841</sup>.

Note-se que o significado desse derradeiro campo semântico do conceito de parte — *titulares da relação jurídica deduzida em julzo, sujeitos dos efeitos da sentença* — engloba, *tout court*, sem qualquer distinção, todas aquelas pessoas que, embora ausentes do processo, sofrem a eficácia

<sup>837</sup> *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 172.

<sup>838</sup> *Instituições de direito processual civil*, v. 2, p. 233.

<sup>839</sup> *Principii di diritto processuale civile*, § 34, p. 579. A crítica é de Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, 2. ed., p. 17. Cf., também, em senso assemelhado, Athos Carneiro, *Intervenção de terceiros*, 12. ed., p. 4.

<sup>840</sup> Garbagnati, *La sostituzine processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile*, p. 245-247.

<sup>841</sup> Parte (dir. proc. civ.), in *Enciclopedia del diritto*, 31, 1981, p. 921; *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 331.

da sentença. Há, nesse enfoque, uma visível aproximação entre a concepção de partes, em sentido processual, com a dos denominados *legitimi contradictores*, vale dizer, das *partes legítimas*. Propicia ele, ainda, desnecessária confusão entre os conceitos de parte e de terceiro...

Ao destacar a *lide* como polo metodológico central de sua exposição, Carnelutti assevera:

“... exatamente porque o conflito de interesses relevante para o direito tem dois sujeitos, cada um destes recebe o nome de parte... A noção de parte, que é própria do conflito juridicamente relevante, é comum tanto ao direito processual quanto ao direito material e assim ingressa na teoria geral do direito: certamente fala-se de parte também em relação ao contrato”<sup>842</sup>.

Mas é importante advertir, sobretudo para o contexto do presente comentário, que o conceito de parte não pode ser aferido nos domínios da relação jurídica de direito material.

De modo claro e preciso, Liebman escreve que “as partes são os sujeitos contrapostos na dialética do processo instaurado perante o juiz”. E, por lógica exclusão, arremata: “*tutti coloro che non sono parti sono, rispetto a quel processo, terzi*”. A própria essência do contraditório — explica Fazzalari — exige que do processo participem ao menos dois sujeitos, um interessado e um contrainteressado: em relação a um deles, o provimento final é destinado a produzir efeitos favoráveis, e, no tocante ao outro, efeitos prejudiciais<sup>843</sup>.

É de Liebman a afirmação no sentido de que a imutabilidade produzida pela coisa julgada vale “apenas entre as partes”<sup>844</sup>. Observo que já na vigência do atual Código Civil italiano e, portanto, do respectivo art. 2.909, que alude a *partes* como destinatárias da coisa julgada (“*L'accertamento contenuto nella sentenza passata in giudicato fa stato a ogni effetto tra le parti...*”), Liebman reitera o mesmo ponto de vista, ao destacar que os sujeitos que ficam adstritos à coisa julgada, são as “*parti del processo*”, no qual a sentença foi proferida, e não da relação jurídica substancial<sup>845</sup>.

Além do autor e do réu, também adquirem a “qualidade” de parte (*eadem condicio personarum* — D. 44.2.12) todos aqueles que forem citados, substituindo a parte originária (sucessor), ou que intervenham, defendendo direito próprio (opoente), ou em auxílio da parte, figurando como titular das diversas posições ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (interveniente litisconsorcial), ou ainda por provocação de uma das partes originárias (denunciado, chamado ou nomeado). Também passa a ser parte aquele que sofre os efeitos da desconsideração incidental da personalidade jurídica<sup>846</sup>.

<sup>842</sup> *Sistema di diritto processuale civile*, 1, p. 342-343. Cf., ainda, Carnelutti, *Diritto e processo*, p. 92: “... considerando que a posição passiva das partes relaciona-se com a *lide*, enquanto a posição ativa diz com o processo, vem formulada a distinção entre partes em *senso material ou substancial* e partes em *senso formal ou processual*”.

<sup>843</sup> Fazzalari, *Istituzioni di diritto processuale*, 4. ed., p. 81. Cf., também, Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, 1, 6. ed., p. 85.

<sup>844</sup> *Efficacia ed autorità della sentenza*, rist., p. 56 (= *Eficácia e autoridade da sentença*, 2. ed., p. 80).

<sup>845</sup> *Giudicato* — diritto processuale civile, in *Enciclopedia giuridica treccani*, v. 15, 1989, p. 14. V., na versão inglesa, Liebman, *The Notion of Res Judicata*, Italian Yearbook of Civil Procedure, p. 236.

<sup>846</sup> Cf. STJ, 3ª Turma, RMS n. 16.274-SP, j. u., rel. Nancy Andrighi, DJ 02.08.2004: “O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos”. Na verdade, na maioria das vezes, o sócio nestas condições é litisconsorte passivo. V., a propósito, o documentado artigo de Sidnei Agostinho Beneti, *Desconsideração da sociedade e*

Como enfatiza Dinamarco, o conceito estritamente processual de parte desponta como o único apto a explicar, nos quadrantes do sistema, “a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo”<sup>847</sup>.

Ressalte-se que tal conceituação, à toda evidência, não merece qualquer reparo na órbita das ações de espectro coletivo<sup>848</sup>.

Em suma: a identificação de parte em senso substancial, como sujeito da lide, é de todo espúria ao sistema de direito processual civil. A denominada parte em sentido substancial, quando não guarda coincidência com a parte que atua no processo, é apenas um *terceiro*<sup>849</sup>.

Ademais, por força de imperativos de natureza técnica e política, no que toca aos limites subjetivos, a sentença e a coisa julgada devem projetar eficácia apenas entre as partes.

Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (*parte*) é considerado *terceiro*. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres e

legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização, in *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins* (obra coletiva), p. 1005 e s.

<sup>847</sup> *Intervenção de terceiros*, p. 17. V., em sentido análogo, Lopes da Costa, ao esclarecer que a relação erigida no processo tem um conteúdo puramente processual e, assim, sob tal aspecto, “indiferente é que ela se forme entre os verdadeiros ou os pretensos titulares do direito trazido à lide. Autor e réu podem não ser os ‘sujeitos do direito’, mas se apresentam como os da ação; surgem, pois, como os ‘senhores do processo’” (*Da intervenção de terceiros no processo*, p. 11); Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, v. 2, 6. ed., p. 23: “O conceito de parte é eminentemente processual...”.

<sup>848</sup> Não obstante, reporto-me ao que escrevi no livro *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, no qual registrei que segmento considerável da doutrina estrangeira e nacional, em busca de um conceito de parte na esfera do processo coletivo, acaba se norteando pela posição dos interessados no plano do direito material. V., e. g., Monteleone, ao examinar o regime das *class actions* do sistema norte-americano, afirma que a decisão proferida nas demandas coletivas não é emitida apenas perante duas partes, e que vai influir na posição jurídica de outros sujeitos, titulares da relação de direito material, ausentes do processo, mas, ao contrário, é proferida em relação à categoria de pessoas, todas representadas perante o juiz por aqueles legitimados, que tomaram a iniciativa da ação. No processo, ademais, vem rigorosamente assegurado o direito de defesa de todos, impondo-se, num juízo essencial e preliminar de admissibilidade da ação, o controle da adequada representação (*I limiti soggettivi del giudicato civile*, p. 178). Na doutrina pátria, Nilton Luiz de Freitas Baziloni (*A coisa julgada nas ações coletivas*, p. 83) escreve: “tecnicamente não existe terceiros nas ações coletivas, posto que todas as pessoas estarão adequadamente representadas nos respectivos processos. Se terceiro é aquele que não participou da relação processual ou não fez parte da relação de direito material, segue-se que nas ações coletivas, de uma forma ou de outra, todos os interessados estarão ‘participando’”. Ao ver de Mancuso (*Jurisdição coletiva e coisa julgada*, p. 359): “a própria nomenclatura *terceiro* é questionável no plano coletivo, porque, se é inviável a presença efetiva dos sujeitos concernentes ao interesse judicializado e se esses sujeitos estão *adequadamente representados* no processo por um autor credenciado *ope legis*, então a rigor não se pode tê-los como *terceiros*, porque, de duas uma: ou bem os sujeitos concernem ao conflito judicializado, e nesse caso eles tecnicamente participam do processo coletivo através do autor ideológico; ou bem eles são estranhos ao *thema decidendum*, e então, enquanto *terceiros indiferentes*, não se lhes toca o trâmite da ação coletiva, inclusive a coisa julgada que aí se venha formar”.

<sup>849</sup> Cf. Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, 1, 6. ed., p. 86, que aduz: “A determinação do conceito de parte não tem qualquer imbricação com o problema da legitimação para agir; esse problema consiste na identificação das *partes justas*, ou *legítimos contraditores*, em relação a um determinado objeto; são, pelo contrário, partes no processo aqueles que de fato são os sujeitos, com todas as consequências que daí resultam, e independentemente da circunstância de que sejam ou não, no tocante à ação proposta, também as partes legítimas”.

sujeição próprios das partes. Ora, por não terem participado dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material.

A tradicional regra da limitação subjetiva da coisa julgada vem agora consagrada nesse art. 506.

Ocorre que a interdependência das relações negociais e a complexidade do comércio jurídico acabam rompendo as fronteiras do denominado *princípio da relatividade da coisa julgada*<sup>850</sup> e, com isso, torna-se inexorável a projeção, ainda que por via reflexa, dos efeitos da decisão e, às vezes, em caráter excepcional, da própria expansão da autoridade da coisa julgada a terceiros.

Apesar de raro, nada há de inusitado nesse fenômeno, até porque o nosso novo CPC fornece reiterados indícios de sua ocorrência no plano da dinâmica processual. O texto codificado traz um capítulo sobre a oposição (arts. 682 a 686); disciplina a nomeação à autoria (art. 339), a denunciação da lide (arts. 125 a 129), o chamamento ao processo (arts. 130 a 132); atribui legitimidade ao *terceiro* juridicamente interessado para ajuizar ação rescisória (art. 967, II); reconhece ao *terceiro* prejudicado interesse para recorrer (art. 499); institui os embargos de *terceiro* para aquele que, “não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens” (art. 674). A legislação extravagante, no mesmo sentido, oferece outras tantas hipóteses de extensão *ultra partes* dos efeitos da sentença e da coisa julgada.

No último estudo que escreveu sobre esse tema, pondera Liebman que a limitação da coisa julgada às partes foi considerada, ao longo dos tempos, ora mais, ora menos rigorosa, segundo a concepção que prevalecia, num determinado momento histórico, sobre os direitos individuais ou sobre a exigência de coerência lógica das decisões judiciais. Nos dias de hoje, contudo, é possível acreditar, por inúmeros motivos, que as normas jurídicas estejam mais sensíveis à solidariedade social, que torna cada um de nós responsável pelos seus próprios atos em relação aos outros membros da sociedade, ressaltando sempre que todos

<sup>850</sup> A atual doutrina processual francesa, inspirando-se no *princípio da relatividade do contrato*, continua empregando essa terminologia para designar a regra de que a coisa julgada material vale apenas *inter partes*: v., a propósito, por último, Christophe Lefort, *Procédure civile*, p. 312. Cf., ainda, Jacques Héron, *Droit judiciaire privé*, p. 214; Roger Perrot, *La cosa giudicata: recenti sviluppi nel diritto francese*, *Rivista di diritto processuale*, 1982, p. 5: “... A relatividade da coisa julgada, inserida no art. 1.351 do Código Civil francês, constitui um princípio de direito natural. Salvo casos excepcionais, como poderia um terceiro estar vinculado a uma sentença de cuja elaboração não participou? Por esse ponto de vista, a relatividade da coisa julgada é corolário necessário do princípio do contraditório”.

Note-se que Rudolf von Ihering, em ensaio que se tornou famoso (*Des effets réflexes ou de la réaction exercée sur les tiers par les faits juridiques*, in *Études complémentaires de l'esprit du droit romain*, 5-9, p. 239 e s.), demonstrou que, no plano do direito material, muitos atos e negócios jurídicos acabam projetando eficácia reflexa na esfera de direitos de terceiros. Em época moderna, provêm da experiência do *common law* os subsídios que evidenciam a interdependência das relações jurídicas e suas respectivas implicações. O conhecido precedente da jurisprudência norte-americana *Mac Pherson v. Buick Motor Co.* [1916] é considerado o *leading case* em matéria de responsabilidade aquiliana, no qual se anteviu a falácia da relatividade dos efeitos contratuais (*privity of contract fallacy*), e que, depois, foi aos poucos sendo aplicado a um sem-número de situações análogas, em que a vítima experimentou danos materiais (consulte-se, sobre esse instigante assunto, Patrick S. Atiyah, *An introduction to the Law of Contract*, 5. ed., p. 374-376).

possam defender os seus próprios direitos, como garantido expressamente pelos textos constitucionais modernos<sup>851</sup>.

Realmente, no prosclênio de uma ciência processual dominada por regramentos éticos e políticos, de tendência marcadamente democrática, repugna a ideia de que um sujeito de direitos, sem que se lhe seja assegurado "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", para que possa, na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial transitada em julgado. Quando nada, haveria inarredável afronta à letra dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

No efetivo equilíbrio dos pressupostos e exigências que regram a delimitação subjetiva da eficácia da sentença e da extensão da coisa julgada, parece-me que se encontra a chave para a solução da problemática que dela decorre, em perfeita sintonia com o ideário dos tempos atuais.

### 3. Terceiros beneficiados pela eficácia da sentença transitada em julgado

Em primeiro lugar, deve ser dito que é a eficácia da sentença transitada em julgado não pode prejudicar terceiros.

Não se afasta a possibilidade da repercussão menos ou mais intensa da eficácia da sentença a um terceiro. Esse fenômeno, de todo excepcional, poderá acarretar prejuízo de fato a algumas pessoas (*terceiros titulares de um interesse de fato*). Assim, credores do réu derrotado na ação reivindicatória não poderão insurgir-se contra a sentença que reconheceu o domínio ao demandante, porque a decisão não lhes trouxe senão prejuízo prático ou meramente econômico. Não se descortina qualquer incompatibilidade entre o direito dos credores e o direito de propriedade declarado na sentença<sup>852</sup>.

Todavia, há outros sujeitos que sofrem prejuízo jurídico decorrente da eficácia da sentença *inter alios*, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão (*terceiros juridicamente interessados*), como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel, Antonio e Luiz, diante do trânsito em julgado da sentença que reconhece o domínio de João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro. Ou, ainda, para ficar no exemplo clássico, o sócio que tem interesse na validade de deliberação societária anulada por provimento judicial. Não há dúvida de que foi ele prejudicado pela eficácia da sentença que decretou a anulação do ato social.

Saliente-se, por outro lado, que alguém, estranho ao processo, pode ser beneficiado pelo resultado nele determinado. E aqui também há de fazer-se a distinção entre os *terceiros beneficiados de fato*, que, de forma indireta, acabam sendo favorecidos, e. g., os credores, pela vitória do devedor comum numa ação reivindicatória; e os *terceiros juridicamente beneficiados*, que se subordinam à autoridade da coisa julgada. Nessa derradeira situação, a extensão *ultra partes* geralmente ocorre porque o terceiro, no plano do direito material, situa-se na mesma

<sup>851</sup> Giudicato — diritto processuale civile, in *Enciclopedia giuridica treccani*, v. 15, 1989, p. 14.

<sup>852</sup> Consulte-se, em senso análogo, Menchini, *Il giudicato civile*, p. 159-160.

posição jurídica de um dos demandantes ou então é titular de relação conexa com a *res de qua agitur*.

É mais do que suficiente, para esclarecer tal hipótese, o enunciado do art. 274 do Código Civil: "O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes..."

Conclui-se, assim, que enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão somente quando lhe propiciar benefício.

Esse fenômeno ocorre toda vez que a situação subjetiva do terceiro for favorecida pela sentença proferida em processo *inter alios*. A coisa julgada, em tais casos, fulmina o potencial interesse de agir de alguém que, embora não tenha integrado o contraditório travado num determinado processo, acabou sendo privilegiado pelo respectivo desfecho.

Nessas condições, com o trânsito em julgado da sentença e a consequente imutabilidade do comando que dela emerge, não se vislumbra, em relação ao terceiro, qualquer violação, necessidade de modificação ou estado de incerteza atual, que possa gerar-lhe interesse processual para agir contra a coisa julgada que o favorece. Em suma: não se configura aí a possibilidade de o terceiro pleitear em juízo o reconhecimento de direito algum.

O litisconsórcio facultativo, que se caracteriza pela reunião de duas ou mais pessoas no lado ativo e/ou no lado passivo da relação que se materializa no processo, tem a sua razão de ser na exigência de economia processual. A coexistência de sujeitos que aí se verifica é absolutamente voluntária e, em regra, concerne a relações jurídicas litigiosas que demandam tutela declaratória ou condenatória de natureza ressarcitória. Abstração feita de algumas raras exceções, nessa espécie de litisconsórcio, a regra do art. 506 sempre prevalece. Aqueles que não figuraram como parte não são atingidos pela eficácia da sentença e muito menos pela imutabilidade do comando da decisão.

Há situações, pelo contrário, em que é a própria lei, *propter opportunitatem*, que impõe o litisconsórcio, sobretudo para preservar a harmonia de julgados e por isso resta "vedada" a legitimidade de um só sujeito para, isoladamente, demandar ou ser demandado. E existem ainda hipóteses nas quais, pela natureza da relação jurídica debatida, que geralmente reclama tutela constitutiva, é exigida a participação de mais de um réu ou mais de um autor no processo, ou seja, de todos que são titulares de um mesmo direito subjetivo ou ligados por um único vínculo jurídico, sendo a obrigatoriedade do litisconsórcio definida, não pelo direito processual, mas pelo direito material controvertido (*secundum tenorem rationis*). Nesses casos, sobrepondo-se à autonomia da vontade dos litigantes, o litisconsórcio desponta necessário (art. 114, CPC).

Se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incindível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material litigiosa haverá ilegitimidade de parte.

Sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 115 do novo CPC, não sanado o defeito que contamina o processo no prazo determinado, porque não providenciada a citação de todos os litisconsortes, o processo será extinto por carência da ação, pela flagrante ilegitimidade passiva. Como bem destacou Ovídio Bap-

tista da Silva, a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimatío ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente uma e única<sup>853</sup>.

No entanto, se apenas no momento da sentença vem detectado o vício, nada impede que o julgamento seja de improcedência, superando-se, assim, a falta de condição de admissibilidade da ação e a nulidade daí originada, até porque o resultado do processo favorece o terceiro cuja presença era obrigatória. A ausência deste no processo me parece irrelevante, visto que alcançado o resultado pretendido pela parte que foi demandada isoladamente<sup>854</sup>.

Procurando superar o indesejado formalismo, José Roberto dos Santos Bedaque, ao debruçar-se sobre essa mesma questão, desenvolve detido exame das variantes que ela oferece. Coerente com a proposta formulada no início de seu já clássico estudo, voltado, de modo obstinado, mas seguro, à adequação da técnica a serviço da efetividade do processo, Bedaque, como logo se observa, rompe com o dogma da ineficácia absoluta em tema de preterição de litisconsorte necessário. Para tanto, inicia o seu raciocínio partindo da circunstância de que, num suposto caso concreto, o juiz não se deu conta do vício na formação do litisconsórcio passivo e proferiu julgamento de improcedência do pedido. Assevera, com razão, Bedaque, que essa sentença é válida, porque, observado o resultado do processo, o defeito tornou-se irrelevante, e, portanto, também apta a produzir todos os seus efeitos em relação às partes e aos terceiros<sup>855</sup>.

Visando a mostrar a coerência do raciocínio desenvolvido, fornece ele, como exemplo, a situação, aliás, bem plausível, na qual um devedor, entendendo nulo negócio jurídico celebrado com dois cocredores, afora demanda de natureza declaratória apenas em face de um deles. O processo prossegue normalmente, a despeito do vício, e sobrevém julgamento de improcedência do pedido. Descoberto o vício quando não mais possível a desconstituição da decisão, irrompe ela plenamente eficaz, até porque a incidência cega da regra do parágrafo único do art. 115 do CPC afrontaria não só o princípio da economia processual, mas ainda a própria instrumentalidade do processo<sup>856</sup>.

É bem de ver que, nessa hipótese, mesmo *antes* do transcurso do biênio para a ação rescisória, a sentença é hígida e eficaz para todos, porque somente o beneficiado, ou seja, o litisconsorte preterido, é que teria interesse de agir em busca da rescisão daquele provimento

<sup>853</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, p. 214. Cf. Redenti, *Il giudizio civile con pluralità di parti*, p. 6: "In tutti questi casi il giudice non può provvedere sulla domanda (azione-pretesa) se non in quanto tutti i soggetti attivi e passivi dell'azione-pretesa partecipino o siano stati chiamati a partecipare al processo" (...) "questa è una conseguenza logica, naturale, necessaria e di tutta evidenza del principio del contraddittorio".

<sup>854</sup> V., nesse sentido, Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 378-379.

<sup>855</sup> *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 378-379; com o esclarecimento, igualmente convincente, de que a mesma conclusão aplica-se à hipótese na qual o vício é flagrado em grau recursal. "Julgado improcedente o pedido, o autor apela e o tribunal verifica a ausência de litisconsorte necessário. Só deverá reconhecer a nulidade do processo ou a carência da ação se o resultado de mérito for favorável ao apelante. Caso contrário melhor será negar provimento ao recurso, ignorando as falhas de natureza processual." Segue-se aqui trecho de precedente pesquisa que desenvolvi no livro *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 241 e s.

<sup>856</sup> *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 380-381.

judicial. Esse terceiro nem mesmo terá necessidade de manifestar expressa aquiescência ao julgado. A sua sujeição, não apenas aos efeitos, mas à própria *auctoritas rei iudicatae* decorre do sistema, porquanto, ainda que em tese possível a sua irresignação, carece ele de interesse processual para discutir o *decisum*.

Ademais, importa esclarecer que, com o trânsito em julgado da decisão de improcedência, o autor não poderá ajuizar, com expectativa de sucesso, nova demanda em face do litisconsorte necessário ausente, uma vez que teria de inserir, no polo passivo, o outro ou outros que, por terem participado do precedente processo, poderiam opor-lhe exceção de coisa julgada. “Como o processo não pode prosseguir sem a presença de todos os litisconsortes necessários, não há alternativa senão sua extinção sem exame do mérito”<sup>857</sup>.

Nessa perspectiva, além de não haver qualquer atrito com o valor constitucional do direito de defesa, o importante escopo — preconizado e muito caro à ciência processual contemporânea — da máxima eficiência processual (*processo de resultados*) irrompe preservado, porquanto a sentença — é lícito dizer — pode perfeitamente ser considerada *utiliter data*. Nem se argumente que o litisconsórcio necessário é instituído para atender ao interesse do autor, no sentido de coarctar decisão inútil... Afinal, a sentença lhe foi desfavorável!

De todo elogiável, portanto, a redação do art. 506, que representa um passo importante, prestando-se, a um só tempo, para resgatar a verdade histórica e atender à própria evolução da ciência processual!

**ART. 507.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Correspondência no CPC de 1973: art. 473

## 1. Generalidades

Segundo o alvitre de Egas Moniz de Aragão, quanto ao dispositivo análogo do CPC revogado (art. 473), o presente art. 507 guarda simetria com a regra do art. 505. Enquanto o art. 507 tem como destinatário os litigantes, cujas faculdades vêm limitadas (não podem “discutir, no curso do processo, as questões já decididas”), o outro é dirigido ao juiz, que tem seus poderes coarctados (não “decidirá novamente as questões já decididas”). Ambos, portanto, visam a imprimir estabilidade às diversas questões resolvidas no curso do processo, variando, no entanto, a sua intensidade<sup>858</sup>.

## 2. Indiscutibilidade das questões já decididas

Traçando a distinção entre processo e procedimento, João Mendes de Almeida Júnior, em clássica lição, anotava que “o *processo* é uma direção no movimento, o *procedimento* é o *modo* de mover e a *forma* em que é movido o ato. *Omnis operatur motus dicitur...*”. Enquanto aquele corresponde ao *movimento* no seu aspecto extrínseco, este é o mesmo *movimento* visualizado,

<sup>857</sup> Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 379-380.

<sup>858</sup> Moniz de Aragão, *Sentença e coisa julgada*, p. 320.